



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311115-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes MB1 INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA e CARLA SALOMÃO BARBOSA LIMA, são agravados WELLINGTON CARLOS SALLA e MURILO JOSÉ DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2311115-71.2024.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL

**AGRAVANTES: MB1 INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE. LTDA.
E OUTROS**

AGRAVADOS: WELLINGTON CARLOS SALLA E OUTRO

INTERESSADOS: JORGE APARECIDO BOTTA E OUTROS

VOTO N.º 54.217

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA — Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Acolhimento - Desconsideração da personalidade jurídica que teve como base a Teoria Menor, prevista no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece requisitos menos rígidos - Corretamente reconhecido o estado de insolvência da empresa devedora, bem como que a personalidade jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos exequentes — Decisão mantida — Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com indenização, na fase de cumprimento da sentença, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora, determinando, em consequência, a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Sustentam os agravantes que a decisão atacada é nula, de vez que não houve enfrentamento da alegação, no sentido de que há penhora nos autos de outra ação capaz de garantir a dívida exigida. Na sequência, argumentam que não há comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que não caracterizado o uso abusivo da

personalidade jurídica da devedora, ausente má-fé de seus sócios que, aliás, não possuem nenhum bem, anotando que idêntico pedido foi rejeitado nos autos de outra ação. Alegam que o encerramento das atividades da devedora decorreu da grave crise econômica que assolou o país e que a efetivação da penhora no rosto dos autos revela, no mínimo, que foi prematura a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Os agravados ofertaram contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

De fato, não houve manifestação em primeiro grau acerca da alegação de que a penhora efetivada no rosto dos autos do processo n.º 0001841-37.2016.8.26.0368 é suficiente para a satisfação do débito. Entretanto, não é caso de decretação da nulidade da decisão agravada por esse motivo, possível o prosseguimento do julgamento nesta oportunidade.

Quanto a esse ponto, sem razão os agravantes, pois, conquanto afirmem que, em uma determinada oportunidade, o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 4.888.000,00, somente o crédito buscado pelos agravados, em nome próprio e representando seus clientes, é de mais de R\$ 2.600.000,00 para o mês de janeiro de 2020 (fl. 858, dos autos do processo 0001841-37.2016.8.26.0368), sem contar inúmeras outras dívidas que deram ensejo a penhoras efetivadas no rosto dos autos, cujos montantes, certamente, superarão eventual produto da venda do bem em leilão.

Portanto, referida penhora, por si só, não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Irretocáveis, além disso, os fundamentos adotados no julgado de primeiro grau, em que foi feita profícua avaliação das alegações das partes em confronto com os demais elementos presentes nos autos, devendo por isso ser confirmado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Conforme constou da decisão agravada:

“Nenhum óbice foi apresentado pelos sócios citados, e há, deveras, evidente estado de insolvência da sociedade, pelas tentativas inexitosas de penhora. Acrescento que há inúmeros outros casos nesta comarca, envolvendo a mesma obrigação da empresa executada, e os pagamentos não têm sido saldados. A empresa (devedora originária) era empreendedora no ramo imobiliário em Jaboticabal; vendeu imóveis "na planta" e recebeu por eles, mas a obra no imóvel (edifício de apartamentos) sequer foi iniciada. Porém, aqueles que investiram nada receberam, até os dias de hoje. Aplica-se o teor do artigo 28 do CDC, considerando a relação de consumo entre as partes, reconhecida na sentença proferida no apenso: 'O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração". Desnecessária, portanto, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, vez que a ausência de localização de bens e de pagamento voluntário são elementos suficientes para o deferimento do pedido, neste caso". (...) Saliento que não há impedimento no ordenamento jurídico à desconsideração da personalidade da sociedade de propósito específico, para a responsabilização por dívida de sociedade. Nos moldes do art. 28 do CDC, não há óbice à inclusão das SPE ao polo passivo do cumprimento de sentença. A personalidade jurídica não pode servir de

obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à consumidora, o que autoriza a sucessão nas obrigações”.

Conquanto prescindível, no caso, nos termos do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, evidente sua ocorrência, na medida em que a devedora foi constituída com o propósito específico, no caso, de incorporar o imóvel e nele construir o empreendimento denominado “THE ONE”, mas praticamente nada fez, como bem observado na decisão atacada, a despeito dos valores recebidos, exclusivamente, para esse fim e que, evidentemente, foram desviados para outro propósito.

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, em nada abalado pelo alegado na minuta recursal.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator